



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1022879-06.2018.8.26.0405**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Mandato**
 Requerente: **Cfk Participações Ltda.**
 Requerido: **Greenville Assessoria, Negócios, Serviços e Participações Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA**

Vistos.

Cuida-se de segunda fase de procedimento judicial para prestação de contas .

Citada, a parte-ré apresentou resposta.

Manifestação da autora.

No curso do feito se produziu prova pericial, cujo laudo foi complementado.

É o relatório do necessário.

Fundamento e DECIDO.

O laudo pericial acostado, produto de análise detalhada, é assertivo em referendar como regular a prestação de contas dos créditos NÃO PRESCRITOS (fl. 5.946); não havendo, assim, o que se falar, pois, em nova complementação ou contradição no complemento da perícia.

Logo, por bem elaborado, minucioso e convincente, acolhe-se o laudo do perito porque contém dados primordiais a demonstrar o acerto de sua conclusão.

Parafrazeando Daniel Patrick Moynham, todos tem direito à própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

opinião, mas não aos próprios fatos. Logo, descarto as críticas feitas ao trabalho apresentado pois, ainda que se pretenda parecer o contrário, as mesmas se dirigem antes à conclusão que ao método de trabalho, desnudando, assim, o desapego de seus detratores à verdade factual.

Quanto aos demais argumentos expendidos pelas partes, a presente decisão, por mais abrangente, os engloba e, implicitamente, os exclui.

Aliás, é oportuno consignar que o julgador não está obrigado a comentar todos os dispositivos legais mencionados nos quais se embasou para formar seu convencimento; basta, para tanto, que as decisões sejam fundamentadas de forma satisfatória, cumprindo, assim, a ordem prevista no artigo 93, IX, da CF.

O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Desnecessárias outras elucubrações.

Julgo, pois, boas as contas prestadas pela ré.

Via de consequência, **JULGO EXTINTA** a fase cominatória deste procedimento, com resolução de mérito, consoante artigo 487, inciso I, do CPC.

Assim sendo, tomando-se por baliza valores, nos termos do art. 86 do CPC, ficam as custas e despesas processuais proporcionalmente distribuídas em 50% para a autora e 50% para a ré. Na forma do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil, sempre por equidade, arcará o autores com os honorários advocatícios da parte requerida que fixo em R\$ 500,00 e a ré com o pagamento de honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 500,00.

Preteridos os demais argumentos e pedidos incompatíveis com a linha adotada, considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos declaratórios com tal finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas, em relação a interposição de recurso infundado ou protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que qualquer alteração de endereço, no curso do processo, deverá ser comunicada ao Juízo, sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, em atenção à regra do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Para efeito de preparo do recurso de apelação fixo o valor base de cálculo, aquele indenizatório reconhecido, corrigido monetariamente em 1% ao mês. Providencie a serventia o cálculo.

Dispensado o registro, nos termos do art. 72, § 6º, das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
8ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Sentença publicada com a liberação nos autos digitais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 25 de janeiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**